AUTÓGRAFO N.º 006/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Dispõe sobre normas para fiscalizar o transporte remunerado de pessoas, no âmbito municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte municipal coletivo ou individual de passageiros, será fiscalizado pelo Município, através da Superintendência Municipal de Transito – SMT nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata esta Lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida com a Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado de Goiás, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Superintendência Municipal de Trânsito, ou, mediante convênio com qualquer outro órgão ou entidade pública federal ou estadual.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se transporte irregular remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:
 - I não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;
- II não obedeça as normas pertinentes ao transporte remunerado de pessoas nas modalidades de táxi, mototáxi, escolares, ou qualquer outro tipo de transporte automotor.

Parágrafo Único. A caracterização do transporte irregular dar-se-á por meio da remuneração ou cobrança de valor em pecúnia para o transporte de passageiros com pagamento efetuado ao transportador.

- **Art. 3º** Não será considerado irregular o transporte intermunicipal de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao Município de origem da autorização seja realizado sem passageiros.
 - Art. 4º No caso do transporte irregular e não licenciado para este fim, é vedado:
- I realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passageiros e a cobrança de preço por passageiro;
 - II embarcar ou desembarcar passageiros ao longo das vias de trânsito do município;
- III recrutar passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;
- IV utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros.
 - V realizar viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;
- Art. 5º Serão aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem transporte irregular de passageiros as seguintes sanções:

AUTÓGRAFO N.º 006/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - apreensão do veículo.

- § 1º O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicado quando da reincidência.
- § 2º A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.
- \S 3º As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais e destinadas para a melhoria e educação no trânsito.
- **Art.** 6º O veículo apreendido será recolhido ao pátio municipal de veículos apreendidos e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

Parágrafo Único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa prevista no inciso I do artigo anterior, taxas, remoção e estadia.

- **Art.** 7º A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte irregular de passageiros, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 22 de fevereiro de 2016.

EDMUNDO NUNES DOURADO

Presidente da Câmara

JORGE GOMES DA MOTA

1º Secretário

Publicado no Placard da Câmara. Data supra.

EDSONEY CALDEIRA NUNES

Secretário Geral